

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

**URGENTE**

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, entidade sindical de grau superior e âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.582.750/0001-78, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-903, Brasília/DF, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com endereço profissional no SGAN, Quadra 601, Módulo “K”, Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Asa Norte, CEP 70.830-903, Brasília/DF, endereço que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, “a”, e art. 103, IX, da Constituição Federal (CF) e art. 2º, IX, e art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO CAUTELAR DE URGÊNCIA**

contra (i) a **Medida Provisória nº 1.217, de 09 de maio de 2024**, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 09.05.2024 (Edição Extra), que “*autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a importar arroz beneficiado ou em casca para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul*” e, **por arrastamento**, (ii) a **Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024**, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 24.05.2024 (Edição Extra), que “*autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento*”; (iii) a **Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 3, de 14 de maio de 2024**, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 14.05.2024 (Edição 92-B, Seção 1 – Extra B), e a **Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 4, de 28 de maio de 2024**, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 28.05.2024 (Edição 102-B, Seção 1 – Extra B), ambas estabelecendo “*parâmetros para a importação de arroz beneficiado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab*”; e (iv) a **Resolução GECEX nº 593, de 20 de maio de 2024**, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 21.05.2024, e que “*altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021*” para zerar a Tarifa Externa Comum (TEC) para o arroz a ser importado. Todos esses atos normativos criam a regulamentação jurídica da medida de “*importação, no*

*exercício financeiro de 2024”, “de até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado” e são, no seu conjunto e nas relações normativas entre eles, inconstitucionais, tudo pelas razões jurídicas e constitucionais a seguir aduzidas.*

## **I. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A presente ADI tem, por objeto, **(i)** a declaração direta de inconstitucionalidade da integralidade da MP nº 1.217, de 09.05.2024 e, por arrastamento (em virtude de dependência normativa lógica), **(ii)** a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.224, de 24.05.2024; das Portarias Interministeriais MDA/MAPA/MF nº 3, de 14 de maio de 2024, e nº 4, de 28 de maio de 2024; e da Resolução GECEX nº 593, de 20 de maio de 2024.

Tais atos normativos instituíram a autorização para que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) importe até um milhão de toneladas de arroz. Portanto, a inconstitucionalidade central apontada na presente ação diz respeito a essa medida do Poder Público. Todo o regime jurídico e providências consectárias previstas nos artigos previstos em tais atos normativos são também inconstitucionais por razões próprias, mas, principalmente, por “arrastamento” e por consequência lógica, uma vez que não encontrarão razão de ser caso declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, da MP nº 1.217/2024.

O texto das referidas Medidas Provisórias, Portarias Interministeriais e Resolução ora impugnadas é o seguinte, na sua integralidade:

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.217, DE 9 DE MAIO DE 2024**

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento importar arroz beneficiado ou em casca para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado Rio Grande do Sul.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, a importar, no exercício financeiro de 2024, até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, no âmbito das compras do Governo federal, para recomposição dos estoques públicos.

Parágrafo único. Os estoques serão destinados, preferencialmente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta.

Art. 2º Para as compras de que trata o art. 1º, ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado da Fazenda definirá, mediante proposta da Conab:

I - a quantidade de arroz a ser adquirida;

II - os limites e as condições da venda do produto adquirido, incluída a possibilidade de deságio; e

III - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão, nos leilões de que trata o art. 1º, dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 3º Para fins de implementação do disposto nesta Medida Provisória, fica dispensada a exigência da certificação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Carlos Henrique Baqueta Fávaro*

*Luiz Paulo Teixeira Ferreira*

*Fernando Haddad*

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.224, DE 24 DE MAIO DE 2024**

Autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024, os estoques públicos de arroz adquiridos na forma prevista no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024, compostos

exclusivamente de arroz beneficiado, poderão ser destinados à venda direta pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, para mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas.

Parágrafo único. Os compradores de que trata este artigo deverão vender o arroz beneficiado exclusivamente para o consumidor final, nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Carlos Henrique Baqueta Fávoro*

*Luiz Paulo Teixeira Ferreira*

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MDA/MAPA/MF Nº 3, DE 14 DE MAIO DE 2024**

*Estabelece parâmetros para a importação de arroz beneficiado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, visando mitigar as consequências sociais e econômicas de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, e determina diretrizes para a distribuição do produto em regiões metropolitanas.*

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, DA AGRICULTURA E PECUÁRIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024 e o que consta no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para a compra de arroz beneficiado importado, a ser operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Autorizar a Conab a adquirir até 300.000 (trezentas mil) toneladas de arroz beneficiado importado.

Parágrafo Único. As despesas relativas à aquisição de arroz beneficiado importado estarão limitadas a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) consignados na Medida Provisória nº 1.225, de 24 de maio de 2024, na ação orçamentária - 2130 "Formação dos Estoques Públicos - AGF", incluindo a manutenção e operacionalização dos estoques.

Art. 3º A importação de arroz beneficiado ocorrerá via leilão público por intermédio da interligação de bolsas de mercadorias, conforme aviso a ser publicado pela Conab.

Art. 4º Os estoques de arroz beneficiado importado adquiridos por meio deste mecanismo poderão ser destinados à venda para pequenos varejistas, mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas, na forma de venda direta, com deságio, conforme o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024 e o art. 1º da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024.

§1º Os estabelecimentos mencionados no caput serão devidamente cadastrados pela Conab.

§2º Serão atendidas as regiões metropolitanas a serem definidas pela Conab, com base em indicadores de insegurança alimentar.

§3º Os compradores de que trata o caput deverão vender o arroz beneficiado exclusivamente para o consumidor final, nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024 e no parágrafo único da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024.

§4º As despesas relativas à equalização de preços para a venda do arroz beneficiado estarão limitadas a R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais) consignados na Medida Provisória nº 1.225, de 24 de maio de 2024, na ação orçamentária - 0299 "Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação dos Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF".

§5º As despesas relativas às diárias e deslocamentos dos técnicos da Conab para operacionalização estão limitadas a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) consignados na Medida Provisória nº 1.225, de 24 de maio de 2024, na ação orçamentária 2000 - Administração da Unidade Conab.

Art. 5º O deságio a ser aplicado no preço de venda aos compradores elencados no art. 4º será definido pela Conab.

Art. 6º O preço de venda final ao consumidor final será de R\$ 4,00 (quatro reais) por quilograma de arroz.

Art. 7º A Conab deverá estabelecer o limite máximo de venda por comprador e por consumidor, de modo a atender o maior número de pontos de venda e beneficiar o maior número de consumidores.

Art. 8º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

**CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO**

Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

**FERNANDO HADDAD**

Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MDA/MAPA/MF Nº 4, DE 28 DE MAIO DE 2024**

Estabelece parâmetros para a importação de arroz beneficiado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, visando mitigar as consequências sociais e econômicas de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, e determina diretrizes para a distribuição do produto em regiões metropolitanas.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, DA AGRICULTURA E PECUÁRIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 9 de maio de 2024 e o que consta no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para a compra de arroz beneficiado importado, a ser operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Autorizar a Conab a adquirir até 300.000 (trezentas mil) toneladas de arroz beneficiado importado.

Parágrafo Único. As despesas relativas à aquisição de arroz beneficiado importado estarão limitadas a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) consignados na Medida Provisória nº 1.225, de 24 de maio de 2024, na ação orçamentária - 2130 "Formação dos Estoques Públicos - AGF", incluindo a manutenção e operacionalização dos estoques.

Art. 3º A importação de arroz beneficiado ocorrerá via leilão público por intermédio da interligação de bolsas de mercadorias, conforme aviso a ser publicado pela Conab.

Art. 4º Os estoques de arroz beneficiado importado adquiridos por meio deste mecanismo poderão ser destinados à venda para pequenos varejistas, mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas, na forma de venda direta, com deságio, conforme o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 1.217, de 2024 e o art. 1º da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024.

§1º Os estabelecimentos mencionados no caput serão devidamente cadastrados pela Conab.

§2º Serão atendidas as regiões metropolitanas a serem definidas pela Conab, com base em indicadores de insegurança alimentar.

§3º Os compradores de que trata o caput deverão vender o arroz beneficiado exclusivamente para o consumidor final, nos termos do ato previsto no art. 2º da Medida

Provisória nº 1.217, de 2024 e no parágrafo único da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024.

§4º As despesas relativas à equalização de preços para a venda do arroz beneficiado estarão limitadas a R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais) consignados na Medida Provisória nº 1.225, de 24 de maio de 2024, na ação orçamentária - 0299 "Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação dos Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF".

§5º As despesas relativas às diárias e deslocamentos dos técnicos da Conab para operacionalização estão limitadas a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) consignados na Medida Provisória nº 1.225, de 24 de maio de 2024, na ação orçamentária 2000 - Administração da Unidade Conab.

Art. 5º O deságio a ser aplicado no preço de venda aos compradores elencados no art. 4º será definido pela Conab.

Art. 6º O preço de venda final ao consumidor final será de R\$ 4,00 (quatro reais) por quilograma de arroz.

Art. 7º A Conab deverá estabelecer o limite máximo de venda por comprador e por consumidor, de modo a atender o maior número de pontos de venda e beneficiar o maior número de consumidores.

Art. 8º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO  
Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

FERNANDO HADDAD  
Ministro de Estado da Fazenda

### **RESOLUÇÃO GECEX Nº 593, DE 20 DE MAIO DE 2024**

Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, considerando o disposto nas Decisões nº 58/10, 11/21 e 12/23 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e de acordo com as deliberações de sua 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 20 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos do Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM conforme constam do quadro abaixo.

NCM

0405.90.10

0406.40.00

0406.90.30

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme constam do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º As importações objeto desta Resolução serão objeto de monitoramento pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Presidente do Comitê

#### ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota	Descrição	Quota	Início Vigência	Término Vigência
1006.10.92	-	0%	Não parboilizado	-	21/05/2024	31/12/2024
1006.20.20	-	0%	Não parboilizado	-	21/05/2024	31/12/2024
1006.30.21	-	0%	Polido ou brunido	-	21/05/2024	31/12/2024

É importante destacar que todos os atos normativos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade **formam uma unidade normativa**, dentro da qual as Medidas Provisórias, as Portarias Interministeriais e a Resolução GECEX exercem relações mútuas de interdependência, subordinação e fundamento, de forma tal que a eventual declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.217/2024 necessariamente deverá resultar, também, na declaração de inconstitucionalidade das demais normas questionadas.

Quanto às Portarias Interministeriais MDA/MAPA/MF nºs 3 e 4/2024, é importante sublinhar que, embora tenham mesmo objeto (o que poderia resultar em juízo de revogação tácita da segunda), não apresentam conteúdo estritamente igual, de maneira que há temas tratados na primeira que a segunda não tratou, e questões reguladas na segunda que a primeira Portaria não abordou.

O fato é que, por não haver revogação expressa, na Portaria Interministerial nº 4/2024, da Portaria Interministerial nº 3/2024, a eventual declaração de inconstitucionalidade apenas da segunda Portaria Interministerial poderia resultar em repriminção da primeira Portaria. É por isso que a CNA opta por arguir a inconstitucionalidade integral também da Portaria Interministerial nº 3/2024, mesmo que aparentemente esteja revogada.

O fato é que as duas Medidas Provisórias, as duas Portarias Interministeriais e a Resolução GECEX criam e regulam a providência de importação de arroz e foram editadas:

- (i) sem que se tivesse o levantamento adequado de informações e dados fundamentais que justifiquem tal medida;
- (ii) sem que se tivesse desenvolvido diálogo com o setor produtivo da agropecuária brasileira, que está preparado para esclarecer aspectos da cadeia produtiva do arroz e apresentaria informações relevantes quanto à colheita e o armazenamento do arroz da presente safra, a demonstrar a total e absoluta desnecessidade da adoção de tal medida extrema;
- (iii) sem que se tivesse ponderado adequadamente acerca dos sérios (e graves) impactos econômicos e sociais negativos para o Estado do Rio Grande do Sul e para o Brasil oriundos dessa importação de arroz; e
- (iv) sem que se tivesse refletido sobre medidas alternativas e prioridades quanto à produção estadual de arroz e quanto às prioridades dessa cadeia produtiva no contexto dos eventos climáticos extremos vivenciados no Estado do Rio Grande do Sul.

A falta de planejamento apropriado para a adoção da medida de importação de arroz e a ausência de um balanço realista das perdas efetivas e da situação dos estoques de

grãos já colhidos no Estado do Rio Grande do Sul, levou à adoção dessa ação equivocada, intempestiva, precipitada e confusa que, no plano jurídico, é evidentemente inconstitucional por violação explícita ao:

- (a) **art. 5º, LIV, da CF** (*princípio da proporcionalidade*) – pela falta de prognoses consistentes e legítimas que justifiquem a importação de arroz em prejuízo da produção local, configurando desrespeito direto aos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;
- (b) **art. 170, caput, da CF** (*princípio da livre iniciativa e da liberdade no desenvolvimento da atividade econômica*) – considerando o fato de que a importação terá forte impacto financeiro negativo sobre o produtor rural de arroz do Rio Grande do Sul, já afetado pela catástrofe climática no Estado, desincentivando-o a continuar produzindo arroz e constringendo-o a abandonar a atividade;
- (c) **art. 170, IV, da CF** (*princípio da livre concorrência*) – uma vez que, de forma artificial e por iniciativa inapropriada e mal planejada da União, o mercado de produção e comercialização de arroz restará deformado e falseado pela importação de grande volume de arroz em prejuízo dos produtores que desse mercado já participam, eis que ingressará no mercado interno produto importado com a campanha governamental e incentivado pela dispensa de cumprimento de obrigações sanitárias e de certificação;
- (d) **art. 170, V, e art. 5º, XXXII, da CF** (*defesa do consumidor*) – tendo em vista que a adoção da medida, além de já ter causado apreensão entre os consumidores brasileiros pela infundada ameaça de falta de arroz no mercado, já gerou e ainda gerará aumento de preços no produto e tabelamento (a previsão do Governo é a cobrança de R\$ 8,00 por pacote de 2 quilos), estrangulando o funcionamento natural do mercado e impondo ao consumidor preços artificiais, em movimento que fará explodir o valor monetário do produto;
- (e) **art. 187, caput, da CF** (*política agrícola planejada e executada com a participação do setor produtivo*) – uma vez que a adoção de política de importação de arroz sem o devido diálogo com o setor produtivo

(produção, comercialização, armazenamento e transporte), especialmente com os produtores de arroz do Estado do Rio Grande do Sul, levou à adoção de providência precipitada e equivocada sem que o Governo Federal (por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e Ministério da Fazenda – MF) estivesse de posse das melhores informações que podem ser oferecidas pelo setor da agropecuária; e

- (f) **art. 187, II, da CF** (*política agrícola que leve em conta preços compatíveis com os custos e garantia de comercialização*) – pela determinação de providência que já gerou e ainda gerará aumento de preços que passarão a ser incompatíveis e deslocados dos reais custos de produção do arroz no Brasil e na região do Estado do Rio Grande do Sul. Em realidade, o preço tabelado oferecido certamente levará em conta os próprios custos administrativos do Governo pela adoção da citada medida, o que não se coaduna com o sentido do dispositivo constitucional.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA

A legitimidade para agir em sede de controle de constitucionalidade decorre diretamente do art. 103, IX, da CF, regulamentado pelo art. 2º, IX, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999.

Nesse contexto, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) é legitimada ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, tal como reconhecida no julgamento da ADI nº 1.599-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

É importante destacar que, nesse mesmo sentido, a CNA já foi requerente de outras ações constitucionais (ADI nº 6.137, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI nº 5.959, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI nº 5.891, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; ADI nº 5.890, de relatoria para o acórdão do Ministro Roberto Barroso; ADI nº 5.095, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; ADI nº 4.866, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; ADI nº 4.126, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; ADI nº 3.347, de relatoria do Ministro Ayres Britto) todas com a sua legitimidade reconhecida pela Corte, além de se apresentar como autora de arguições de descumprimento de preceito fundamental, tal como ocorreu na ADPF nº 169, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; ADPF nº 433, de relatoria para o acórdão do

Ministro Roberto Barroso; ADPF nº 514, de relatoria do Ministro Edson Fachin; na ADPF nº 606, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; na ADPF nº 667, também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e ADPF nº 1.056, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes).

Ressalte-se, ainda, que a **CNA** atende ao art. 535, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943 (CLT), uma vez que é constituída por 27 (vinte e sete) Federações de Agricultura e Pecuária, presentes em todos os Estados-Membros e no Distrito Federal, além de ser reconhecida, pelo Decreto nº 53.516, de 31.01.1964, como *“entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional”*.

Assim, a **CNA** atende ao requisito da representatividade de “âmbito nacional”, tal como requerido pelo texto constitucional (art. 103, IX) e pela própria jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal (STF), como bem faz prova o entendimento originalmente fixado na ADI-MC nº 403/SP, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

Assevera-se, ainda, que todas as Federações que integram a **CNA** possuem interesses homogêneos, principalmente no que tange à defesa dos direitos dos produtores rurais de pequeno, médio e grande porte (art. 3º, I e II, do Estatuto da CNA), especialmente no campo das cadeias produtivas, nela inclusa a produção, comercialização, armazenamento e transporte do arroz. Ademais, não há como negar que a medida do Governo Federal aqui impugnada (por meio do questionamento das Medidas Provisórias, das Portarias Interministeriais e da Resolução GECEX) **atinge diretamente os produtores rurais do Rio Grande do Sul**, bem como os produtores rurais dos demais Estados brasileiros, uma vez que o mercado interno de arroz como um todo sofrerá impacto negativo em virtude da importação planejada.

Quanto ao requisito da pertinência temática, que se traduz na necessidade de demonstração da relação de abrangência dos objetivos estatutários da **CNA** e o objeto da norma impugnada (ADI-MC nº 1.157, relator Ministro Celso de Mello), é necessário mencionar que as Medidas Provisórias nºs 1.217/2024 e 1.224/2024, bem como as Portarias Interministeriais nºs 3 e 4/2024, abrem a possibilidade de a CONAB importar arroz beneficiado ou em casca com incentivo da TEC zerada, conforme a Resolução GECEX nº 593/2024.

Trata-se, evidentemente, de medida específica dirigida a uma cadeia produtiva importante do agro e com potencial de desestruturá-lo, criando instabilidade de preços, prejudicando produtores locais de arroz, desconsiderando os grãos já colhidos e armazenados,

e, ainda, comprometendo as economias de produtores rurais que hoje já sofrem com o desastre do alagamento sofrido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Em ambiente de fenômeno destrutivo extremo com fortes chuvas e cheia imprevisível, eventuais medidas de amparo do Poder Público, especialmente as de caráter fortemente interventivo como a aqui questionada, devem ser adotadas com base em informações consistentes e confiáveis, sob o risco de se criar cenário ainda mais adverso aos brasileiros consumidores e, sobretudo, aos brasileiros produtores de arroz que já sofrem com os efeitos econômicos e sociais da perda de seu patrimônio e economias no Sul.

É exatamente isso o que se tem com as Medidas Provisórias, com as Portarias Interministeriais e com a Resolução GECEX ora impugnadas. A má compreensão do contexto produtivo, aliada à falta de informações corretas e de diálogo com o setor agropecuário, levou à ação precipitada do Governo que será desastrosa para os produtores rurais gaúchos, com potencial de implicação negativa para todo o País e especialmente para o consumidor brasileiro de arroz.

Diante dessa situação, não resta dúvida de que a medida de autorização de importação de arroz e do uso disparatado dos estoques públicos afeta diretamente os produtores rurais de arroz no Rio Grande do Sul e no Brasil, bem como abala também a própria cadeia produtiva do arroz.

Torna-se claro, portanto, a pertinência da presente impugnação às Medidas Provisórias nºs 1.217/2024 e 1.224/2024, às Portarias Interministeriais nºs 3 e 4/2024 e à Resolução GECEX, com o objeto estatutário da CNA, a configurar a plena legitimidade dessa Confederação para as alegações de inconstitucionalidade que serão desenvolvidas abaixo.

Destarte, ante o exposto, estão preenchidos todos os requisitos que aferem legitimidade à CNA para a propositura da presente ADI.

### **III. CENÁRIO ATUAL DA COLHEITA DO ARROZ NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se destacou acima, embora o Estado do Rio Grande do Sul vivencie, hoje, desastre climático consistente no alagamento de vastas áreas de produção agrícola em virtude de fortes chuvas e falta de medidas governamentais preventivas, não se pode afirmar que a safra deste ano de arroz esteja integralmente comprometida.

Ao contrário, as melhores informações sobre a cadeia produtiva do arroz indicam que **84% da área plantada do Estado foi efetivamente colhida**<sup>1</sup> antes do início das chuvas e antes que houvesse a inundação, restando 142 mil hectares a colher. Desse total, 22 mil hectares foram perdidos e 18 mil hectares foram parcialmente submersos.

Se considerados os grãos estocados em silos, **43 mil toneladas** foram comprometidas.

Dados realistas do setor indicam que a safra gaúcha de 2023/2024 foi de aproximadamente **7.149.691 toneladas de arroz**, patamar aproximado ao volume colhido pelo Estado na safra 2022/2023 que foi de **7,239 milhões de toneladas**, segundo dados do Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA)<sup>2</sup>.

A estimativa de produção total feita pelo IRGA levou em consideração a produção já colhida até o alagamento (**6.440.528 toneladas**), somada a um cálculo de produtividade (7 mil quilos por hectare) para os 101.309 hectares restantes localizadas em áreas não atingidas pelas cheias.

Na safra 2022/2023, segundo dados do IRGA, foram semeados 839.972 hectares, com média de 8.787 kg/ha, com uma produção total de **7.239.000 toneladas**. Já na safra 2023/2024, foram semeados **900.203 hectares** de arroz irrigados, sendo colhidos **810.272 hectares até 24.05.2024**. Essa quantidade colhida representa 90,01% considerando uma produção total de 6.824.878 toneladas<sup>3</sup>.

**Tais informações indicam que o risco de desabastecimento não existe, sendo mais do que suficiente a quantidade de arroz colhido no Estado do Rio Grande do Sul nesse ano.**

Eventual risco na disponibilidade do produto na prateleira de supermercados e mercados locais, em realidade, advém de problemas de transporte e escoamento da produção, dado que a infraestrutura estadual foi efetivamente impactada pelo forte alagamento. Seriam

---

<sup>1</sup> <https://irga.rs.gov.br/safra-gaucha-de-arroz-e-suficiente-para-abastecer-mercado-brasileiro> “Os dados, calculados pelo Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga), foram apresentados em reunião extraordinária da Câmara Setorial do Arroz, realizada de forma remota nesta terça-feira (21) pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (Seapi). “Quando as enchentes ocorreram no Rio Grande do Sul, a safra de arroz já estava 84% colhida, restando 142 mil hectares a colher. Destes, 22 mil hectares foram perdidos e 18 mil ficaram parcialmente submersos. Entre os grãos estocados nos silos, houve comprometimento de 43 mil toneladas”, enumerou o presidente do Irga, Rodrigo Machado.

<sup>2</sup> <https://irga.rs.gov.br/safra-gaucha-de-arroz-e-suficiente-para-abastecer-mercado-brasileiro>

<sup>3</sup> <https://irga.rs.gov.br/nota-tecnica-24-05-24>

necessários, portanto, investimentos imediatos no restabelecimento dessas linhas de fluxo, já que o arroz, como visto, já foi colhido e está armazenado.

A iniciativa governamental, portanto, de importação de “*um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado*”, é desproporcional e incompatível com os dados da produção de arroz em território nacional, especialmente do Estado do Rio Grande do Sul, evidenciando o erro absoluto na fantasiosa prognose desenhada pelo Governo Federal.

Esses dados evidenciam uma realidade local muitíssimo diferente da que foi apresentada pelo Governo Federal, especialmente quando encaminhou as Medidas Provisórias ao Congresso Nacional, sustentando falta de “*informações precisas sobre o armazenamento do arroz*”, mas retirando daí conclusões equivocadas sobre risco de desabastecimento, a saber<sup>4</sup>:

.....  
5. *Ocorre que o Estado tem grande importância na oferta nacional do arroz. De acordo com o 7º levantamento da safra 2023/2024, de 11 de abril de 2024, último dado disponível, a produção do Estado alcançaria 7,5 milhões de toneladas, o equivalente a cerca de 70% do total produzido no país e do consumo nacional.*

6. *A safra deste ano deveria ter sido encerrada em abril, mas as chuvas não possibilitaram sua conclusão. A região central do Estado é a mais afetada pelas enchentes e também a com maior atraso na colheita. Não há informações precisas sobre o armazenamento do arroz, dado o grau elevado de umidade. Além disso, em outras regiões, mesmo com a safra terminada, pode não ser possível escoar o arroz, em decorrência de dificuldades logísticas.*

7. *Diante desse quadro, constata-se que o desastre em curso no Rio Grande do Sul pode vir a desencadear repercussões negativas nacionais no abastecimento e nos preços internos do arroz, colocando em risco a segurança alimentar e nutricional da população.*  
.....

Já na mensagem referente à MP nº 1.224, de 2024, os Ministros de Estados, mesmo afirmando a falta de informações e dados, “*confessam*” a real motivação do que chamam de “*instrumental para regularização do abastecimento e dos preços internos nacionais*” (a medida de importação de arroz): fortalecer o Poder Público e proceder à intervenção estatal, a saber<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> Mensagem nº 188 de 2024, quando do envio da MP nº 1.217, de 2024, ao Congresso Nacional. EMI nº 14/2024 MDA MDA MF, de 09.05.2024, ao Presidente da República

<sup>5</sup> Mensagem nº 229 de 2024, quando do envio da MP nº 1.224, de 2024, ao Congresso Nacional. EMI nº 00017/2024 MDA MDA, de 23.05.2024, ao Presidente da República

.....

5. *Diante dos efeitos no mercado de arroz produzidos pelos notórios eventos climáticos do Rio Grande do Sul, é urgente e relevante fortalecer o poder público com instrumentos que possibilitem mitigar eventuais consequências para o abastecimento e os preços do arroz, derivados de calamidade nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.*

6. *Por fim, a medida ora apresentada, de caráter autorizativo, não implica, por si só, novas despesas.*

.....” (grifo nosso)

Como visto acima, há informações consistentes e confiáveis sobre o atual cenário de colheita de arroz no Estado do Rio Grande do Sul e sobre o seu armazenamento. Tais dados são diariamente verificados e conferidos de forma que apresentam alto grau de confiabilidade.

O que se tem é deliberada vontade de ignorá-los de maneira a forçar uma situação que justifique a medida radical e inconstitucional de importação de arroz, por meio de ação violenta de intervenção do Estado na economia e no mercado nacional desse cereal.

Ademais, surpreende até o argumento constante da EMI nº 00017/2024 de que a previsão na MP é meramente autorizativa, especialmente diante da edição das Portarias Interministeriais, da Resolução GECEX (as três com efeitos concretos e imediatos) e da publicação do Aviso de Compra Pública nº 047/2024 pela CONAB, que prevê já para o dia 06.06.2024 a realização do primeiro leilão público de compra de arroz estrangeiro (esse fato, inclusive, é a justificativa para o requerimento de medida cautelar nessa ação, como adiante será visto). Certamente, isso tudo não se trata de mera autorização para um “instrumental” mas, sim, de uma política concreta, específica e dirigida do Governo Federal para interferir abusivamente e de maneira inconstitucional no mercado de arroz no Brasil.

#### **IV. INCONSTITUCIONALIDADE E DESPROPORÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE ARROZ E DOS ELEMENTOS FORMADORES DESSA POLÍTICA**

A decisão política de importação de arroz não encontra, portanto, qualquer justificativa nos dados e informações de momento quanto à colheita e armazenamento de arroz da safra 2023/2024, sendo a afirmação de risco de desabastecimento sob o enfoque da produção e risco alimentar (“*pode vir a desencadear repercussões negativas nacionais no abastecimento e nos preços*”) uma leviandade e uma inconsequência. Tal decisão trará enormes prejuízos à essa cadeia produtiva e aos produtores rurais gaúchos.

O segundo grande problema é que a “invenção” da importação de arroz trouxe consigo um conjunto de elementos ainda mais desastrosos para a produção, comércio e

consumo do arroz no Brasil. Para que o plano de importação de arroz pudesse gerar algum resultado prático, o Governo Federal foi obrigado a estruturá-lo fundamentado em vários mecanismos conhecidamente prejudiciais ao livre mercado, à livre concorrência e à proteção do consumidor, todos eles também isoladamente inconstitucionais.

### Elementos formadores da política de “importação de arroz”

De fato, a adoção do modelo de importação de arroz traz, com sua implementação, incontáveis elementos que deformam o mercado de arroz e a sua cadeia produtiva no Brasil, impactando o preço do produto, o produtor e o consumidor. Dentre tais elementos, destacam-se os abaixo indicados, todos eles previstos explicitamente na legislação que aqui se impugna:

- (01) **importação de 1.000.000 de toneladas de arroz beneficiado ou em casca** (art. 1º da MP nº 1.217/2024), iniciando-se com a aquisição pela CONAB de 300.000 toneladas (art. 2º da Portaria Interministerial nº 4/2024) – considerando que o consumo anual médio de arroz no Brasil é de 10 milhões de toneladas, o “despejo” de 1 milhão de toneladas do produto tem o potencial de desestruturar o mercado, com **impactos na concorrência e para o consumidor** pelo fato de se tratar de produto novo, importado, subsidiado pelo Governo e que **não respeitará as exigências sanitárias e de certificação demandadas ao produtor local**;
- (02) **despesas da ordem de R\$1.700.000.000,00** (um bilhão e setecentos milhões de reais) para a **aquisição apenas das primeiras 300 mil toneladas** (art. 2º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 4/2024) – esse valor exagerado gasto em medida desnecessária oferece uma ordem financeira de grandeza da deformação do mercado de produção e venda do arroz no Brasil, com impactos na concorrência e para o consumidor, dado o tamanho do subsídio concedido pelo Governo Federal a produto estrangeiro;
- (03) **deságio na venda do produto por meio de intervenção estatal** (art. 2º, II, da MP nº 1.217/2024, e arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 4/2024) – essa medida demonstra a manipulação óbvia do mercado de arroz no Brasil por meio de indevida intervenção do Governo Federal, falseando o real preço do produto em claro prejuízo ao produtor rural nacional e fragilizando o consumidor brasileiro que

“herdará”, dessa providência, um mercado desequilibrado com grande potencial de explosão dos preços com o fim do subsídio;

- (04) **equalização de preços** para a venda da primeira parcela do arroz importado no valor de R\$630.000.000,00 (art. 4º, §4º, da Portaria Interministerial nº 4/2024) – essa medida também ajuda a oferecer uma ordem financeira de grandeza do desequilíbrio que o Governo Federal patrocinará em desfavor e prejuízo do produtor rural gaúcho e brasileiro, em desrespeito ao livre mercado e à livre iniciativa – esse é o preço para incentivar e catalisar a venda do produto estrangeiro em detrimento do produto nacional;
- (05) **tabelamento do preço do arroz** (art. 2º, II, do MP nº 1.217/2024, e art. 6º da Portaria Interministerial nº 4/2024) – estabeleceu-se que o preço ao consumidor final será de R\$ 4,00 por quilo de arroz – o tabelamento talvez seja o melhor exemplo de intervenção ilegítima e abusiva do Poder Público nos mercados e maior elemento de falsificação da livre concorrência, da livre iniciativa e de prejuízo (a curto, médio e longo prazo) ao consumidor;
- (06) **limite de aquisição de arroz por consumidor** (art. 2º, II, da MP nº 1.217/2024, e art. 7º da Portaria Interministerial nº 4/2024) – trata-se de outra medida formadora do planejamento centralizado de importação do arroz, mas que denuncia a adulteração do funcionamento de um mercado livre, no qual o preço é fixado a partir das necessidades autônomas do consumidor – consumidor pleno é o consumidor que pode adquirir o quanto quiser, respeitando as suas próprias demandas, e não as imposições do planejamento central – o limite de aquisição é uma agressão direta à liberdade do consumidor especialmente quando se trata de medida injustificada;
- (07) **dispensa das exigências de certificação do arroz importado e de seu adequado armazenamento** (art. 3º da MP nº 1.217/2024) – a Lei nº 9.973, de 29.05.2000, criou e o Decreto nº 3.855, de 03.07.2001, instituiu o “Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras” sob a responsabilidade do MAPA, por meio do qual o Ministério avalia as condições técnicas e operacionais para a

qualificação dos armazéns, como garantia da qualidade de guarda e conservação de produtos agropecuários – o arroz importado, contudo, está dispensado de cumprimento dessas exigências de qualidade na armazenagem, o que evidentemente é um enorme ganho concorrencial para esse tipo de arroz, se comparado com o arroz produzido e colhido no Rio Grande do Sul – além disso, tal dispensa expõe o consumidor brasileiro a um arroz que não apresenta garantias de qualidade, o que é um risco do ponto de vista sanitário e de saúde pública;

- (08) **retirada da Tarifa Externa Comum (TEC)** para a aquisição do arroz importado (art. 1º da MP nº 1.217/2024) – como mais uma das medidas que sustentam o plano da importação do arroz, o Governo Federal, por meio do Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), zerou as tarifas externas comuns de 9% para arroz com casca ou descascado não parbolizados e de 10,8% de tipo polido/brunido do arroz (Resolução GECEX nº 593, de 20.05.2024), medida essa que deverá se estender até 31 de dezembro – evidente, aqui também, o potencial destrutivo da retirada abrupta da TEC em virtude de política injustificada de importação de arroz, em claro prejuízo ao produtor gaúcho de arroz que já se encontra em situação de apreensão e incerteza para a continuidade de sua atividade.

Examinando tais elementos, torna-se claro que a decisão de importação de arroz é medida desnecessária e injustificada e, em função dessa opção infeliz de política de enfrentamento aos riscos e prejuízos advindos da catástrofe da inundação no Estado do Rio Grande do Sul, o Governo Federal assumiu equivocadamente uma série de providências (importação de quantidade relevante do mercado consumidor de arroz, valor exorbitante na compra do arroz estrangeiro, deságio na venda do produto, equalização de preço/subsídio, tabelamento do preço do arroz, limitação de aquisição do produto pelo consumidor, dispensa de certificação na armazenagem e retirada injustificada da TEC), todas elas críticas e deletérias ao livre funcionamento do mercado, e que atingem diretamente o produtor rural gaúcho e brasileiro e o consumidor nacional.

**Violação ao art. 5º, LIV, da CF (princípio da proporcionalidade)**

A doutrina nacional e a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal entendem, de forma pacífica e sólida, que a cláusula do “*devido processo legal*”, quando tomado em sentido material, revela o juízo quanto à proporcionalidade da medida pública restritiva de direitos como critério de aferição de sua constitucionalidade.

O princípio da proporcionalidade, portanto, encontra o seu *locus* constitucional no art. 5º, LIV, da CF, e forma o seu núcleo de significado a partir de três noções jurídicas, identificadas como seus subprincípios: **(i)** o subprincípio da adequação indica que a medida do Poder Público é constitucional quando for idônea e eficaz, capaz de atingir o objetivo pretendido; **(ii)** o subprincípio da necessidade (proibição de excesso) que atesta a constitucionalidade da medida pública desde que sua adoção seja indispensável para atender ao fim visado, de maneira que não haja outra providência possível (e menos gravosa) a ser adotada; e **(iii)** o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que demonstra a constitucionalidade da medida desde que ela se apresente como equilibrada na promoção de interesse público diante das restrições a bens jurídicos e dispositivos da Constituição que ela impõe.

A situação presente é caso típico de inconstitucionalidade por falta de proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF: princípio da proporcionalidade), tendo em vista que a medida é inadequada (uma vez que não há risco de desabastecimento: subprincípio da adequação) e é providência desnecessária (já que o problema real exigiria outra natureza de diligência ou encaminhamento: subprincípio da necessidade ou exigibilidade). Além disso, é evidente, nessa conformação, que a medida é também desproporcional em sentido estrito (tendo em vista que suas diversas dimensões concretas resultam em múltiplas violações a dispositivos da Constituição: subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito).

Em primeiro lugar, **a medida não é adequada** uma vez foi tomada no exercício equivocado de diagnóstico da situação, a partir de prognose falsa, qual seja, a possibilidade iminente de desabastecimento de arroz no País em virtude da perda de plantações no Estado do Rio Grande do Sul. Não havendo risco de desabastecimento pela produção, torna-se inócua, inidônea e desconforme a medida de importação do arroz. O próprio Governo Federal poderia ter feito tal análise se tivesse respeitado o art. 187 da Constituição da República e dado efetividade à garantia de participação do setor produtivo na construção da política pública.

Em segundo lugar, **a medida é desnecessária e excessiva**, uma vez que, além de não responder adequadamente a um problema que se revelou mal quantificado e qualificado,

cria uma série de embaraços que a tornam exagerada, denunciando o abuso de sua adoção, fruto de pouca ponderação constitucional quanto aos seus efeitos concretos.

Em terceiro lugar, **a medida de importação de arroz também se revela como desproporcional em sentido estrito**, tendo em vista ser surpreendentemente desrespeitosa em relação a uma série de princípios e dispositivos da Constituição. Essa notável capacidade de ser amplamente equivocada, e irrefletida, faz com que a importação de arroz nesse cenário seja ainda mais nociva no plano das normas constitucionais, uma vez que sequer há interesse público a ser protegido em virtude do equivocado diagnóstico feito da situação. Dessa forma, transbordam as inconstitucionalidades (art. 170, *caput*, IV e V; e art. 187, *caput*, e II, da CF) que não são compensadas por qualquer realização efetiva de interesse público ou direitos fundamentais.

Portanto, as MPs nºs 1.217/2024 e 1.224/2024, bem como as Portarias Interministeriais nºs 3 e 4/2024, e a Resolução GECEX nº 593/2024, são desproporcionais e inconstitucionais com base no art. 5º, LIV, da CF.

## **V. INCONSTITUCIONALIDADES DO CONJUNTO NORMATIVO FORMADO PELA MP Nº 1.217/2024, MP Nº 1.224/2024, PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nºs 3 E 4/2024 E RESOLUÇÃO GECEX Nº 593/2024**

A autorização dada à CONAB para importar até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, além de agredir o princípio da proporcionalidade, apresenta outras múltiplas violações à Constituição, especialmente por se revelar como **providência abusiva de intervenção** reprovável do Poder Público na atividade econômica.

### **Violação ao art. 170, *caput*, da CF (*livre iniciativa e liberdade econômica*)**

Além da importação de arroz ser medida injustificada pelas razões e dados já apresentados acima, é também providência do Poder Público que restringe a livre iniciativa e a liberdade de funcionamento do mercado de arroz no País.

O arroz subsidiado pelo Governo Federal, comprado de concorrentes internacionais dos produtores brasileiros e em substituição ao produto nacional produzido e efetivamente colhido, tem impacto direto no ambiente econômico de produção e comercialização do arroz. A cadeia produtiva desse grão, para bem funcionar, se estrutura na

base de sua proteção contra medidas arbitrárias e abusivas do Poder Público que tenham o condão de desequilibrar os agentes participantes desse mercado e que atuam em cenário de livre iniciativa.

A intervenção do Estado na economia é medida excepcional, a teor do próprio *caput* do art. 170 da Constituição - que fixa que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa -, mas também em relação ao art. 174, que dispõe que o Estado, no espaço privado dos mercados, deve agir como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Não se apresenta como excepcional a situação na qual o problema identificado pelo Governo Federal sequer existe (diante do erro do diagnóstico do risco do desabastecimento). Se a intervenção do Estado nesse caso é abusiva e inconstitucional, com muito mais razão o é diante do fato de que essa intervenção nem sequer se justifica.

Em reforço à caracterização dessa violação ao art. 170, *caput*, da CF, é importante destacar que medidas tais, como importação de quantidade relevante de arroz, deságio na venda do produto, subsídio para a venda do produto, tabelamento de preço e incentivos sanitários e de comércio exterior são típicos exemplos de intervenção estatal que desequilibra o mercado de arroz e a economia. Há, nesse caso, evidentemente o uso abusivo de poder político do Governo no mercado de arroz no Brasil.

### **Violação ao art. 170, IV, e art. 173, § 4º, da CF (livre concorrência)**

Um dos principais consectários da intervenção abusiva do Estado na economia em prejuízo à livre iniciativa e à liberdade econômica é a restrição competitiva no mercado.

A medida de importação de arroz, a preço subsidiado e tabelado ao consumidor, é um evidente exemplo de desrespeito ao princípio constitucional de proteção à livre concorrência.

O arroz produzido e colhido pelos produtores rurais gaúchos certamente sofrerá com a predatória concorrência de um arroz estrangeiro, subsidiado pelo Governo Federal e vendido no Brasil fora dos parâmetros econômicos de fixação natural de preços. Além disso, embora o produtor rural gaúcho ainda esteja obrigado à certificação de conservação e armazenagem do arroz, bem como às exigências sanitárias do produto agrícola, o arroz vindo do exterior não se submeterá a tais exigências, condição facilitada essa que desequilibra a competição em favor do produto estrangeiro.

Especialmente considerando o cenário de desastre natural, os custos de armazenagem e escoamento da produção de arroz gaúcho poderão sofrer reajuste e certamente será oferecido no mercado consumidor em condições concorrencialmente desfavoráveis diante do arroz estrangeiro que entrará no mercado nacional de forma subsidiada.

Em reforço a esse ponto, é de se destacar que deságio, subsídio, tabelamento e limitação de aquisição ao consumidor são, igualmente, medidas anticompetitivas.

Por isso, a medida de importação de arroz, notadamente no contexto de uma ação injustificada, apresenta-se como contrária ao art. 170, IV, e art. 173, §4º, da CF.

### **Violação ao art. 170, V, e art. 5º, XXXII, da CF (defesa do consumidor)**

A ação do Governo Federal, na proporção em que adultera o mercado, limitando a livre iniciativa e acabando com a concorrência, atinge diretamente também o consumidor, que agora passa a se submeter a um mercado fraudado, forjado a partir da providência de uso abusivo do poder de intervenção do Estado.

O preço tabelado, tal como fixado pelo art. 2º, II, do MP nº 1.217/2024, e art. 6º da Portaria Interministerial nº 4/2024, é, por conceito, valor arbitrário, contrário à livre formação de preço em um mercado livre. Ao não refletir o fenômeno de equilíbrio entre oferta e demanda, o preço arbitrado pelo Poder Público desregula o livre funcionamento dos agentes no mercado, o que também prejudica o consumidor a médio e longo prazo, uma vez que se vê subordinado a ambiente com menos concorrentes, com menos competição e funcionando a base do planejamento central do Governo Federal. **É condição, para o respeito ao consumidor, a existência de um mercado livre e competitivo.**

Além disso, a importação de arroz, na linha do que ficou estabelecido no art. 2º, II, da MP nº 1.217/2024, e art. 7º da Portaria Interministerial nº 4/2024, efetivamente limitou a liberdade do consumidor ao lhe impor limites de aquisição de arroz.

Finalmente, é preciso destacar ainda outro fato que demonstra a condenável providência engendrada pelo Governo Federal: tão logo foi anunciado o leilão público para a importação de arroz, identificou-se aumento imediato do preço do produto no âmbito dos países do Mercosul, o que levou o MAPA a imediatamente suspender o leilão de 104 mil toneladas do cereal<sup>6</sup>. **A medida de intervenção estatal é o incentivo e a causa para o aumento de preços do produto!**

---

<sup>6</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-05/normas-para-compra-de-arroz-importado-devem-sair-nesta-terca-feira>

Somente um mercado livre de intervenção injustificada do Governo Federal pode garantir respeito e proteção ao consumidor. A importação de arroz, portanto, violou o art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF.

**Violação ao art. 187, caput, da CF (política agrícola e participação do setor produtivo)**

A Constituição é expressa ao fixar, em seu art. 187, que “a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes”.

Os produtores rurais, especialmente os produtores de arroz do Rio Grande do Sul, nunca foram ouvidos no processo de formulação dessa política de importação do cereal.

Não só os sindicatos locais, mas também a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) e a própria CNA detém informações técnicas relevantes e dados de produção e colheita do arroz que demonstram que o risco de desabastecimento não existe e que a política de importação do arroz se revelaria desastrosa e contrária ao funcionamento do mercado. Tais informações são também amplamente divulgadas pela Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (FEDERARROZ), que reúne mais de 6 mil produtores em 205 municípios do Estado, e pelo Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA), autarquia da Administração Pública Estadual.

O MAPA, o MDA e o MF não planejaram a medida de importação do arroz com a participação do setor produtivo, sendo isso uma das razões que levou aos equívocos de diagnóstico da situação, bem como à incapacidade de se identificar com precisão onde estariam os gargalos que poderiam suscitar investimentos imediatos.

Sem essa participação do setor agropecuário no planejamento, tais medidas previstas nas MPs nºs 1.217/2024 e 1.224/2024, nas Portarias Interministeriais nºs 3 e 4/2024, e na Resolução GECEX nº 593/2024, são inconstitucionais por violação ao art. 187, caput, da CF.

**Violação ao art. 187, II, da CF (política agrícola que leve em conta preços compatíveis com custos e garantia de comercialização)**

Está demonstrado que as medidas de equalização de preços, tabelamento, limitação de aquisição do produto e deságio na venda falseiam a real valia monetária do arroz, distanciando-o dos reais custos de produção e de garantia de comercialização.

Pelo art. 187, II, da CF, a política agrícola, planejada com a necessidade de participação do setor agropecuário, levará em conta “os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização”. Apesar do tom atenuado do texto constitucional, não resta dúvida de que o preço do produto deve sempre guardar relação com os custos de produção, de forma que se trata de mais uma previsão da Constituição que rejeita indiretamente o tabelamento de preço e o planejamento central para o artificial funcionamento de mercados.

Se os custos são dados econômicos, dinâmicos com os diferentes cenários de produção, de mão-de-obra e de insumos que o produtor rural enfrenta, não resta dúvida de que a fixação de um preço subsidiado, decidido em Brasília/DF por meio de Portaria Interministerial e fundamentado em MP é uma medida inconstitucional por ignorar a realidade de produção e comercialização do produto.

A fixação do custo, entretanto, é ainda mais grave, uma vez que, sendo medida do Poder Público Federal, os custos administrativos de implementação dessa medida foram considerados na fixação do preço tabelado, em detrimento dos dados relativos ao custo de produção.

Tais gastos administrativos vão desde as despesas com a “equalização de preços” (art. 4º, § 4º, da Portaria nº 4/2024) e com despesas com diárias e deslocamentos de técnicos da CONAB (art. 4º, § 5º, da Portaria nº 4/2024), até os custos relativos “ao preço de sacaria e da remoção do produto” importado a partir da CONAB (art. 2º, parágrafo único, da MP nº 1.217/2024).

O Governo Federal, ignorando a exigência do art. 187, II, da CF, criou a sua própria tabela de “custos” administrativos para a fixação do preço final ao consumidor, uma vez que, por meio de seu subsídio, passou a deter o poder dessa fixação. É evidentemente medida inconstitucional.

## **VI. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

Todas as inconstitucionalidades aqui apontadas desaguam na realização dos leilões públicos previstos no art. 1º da MP nº 1.217/2024, momento no qual o abuso dessa intervenção estatal será concretizado e consumado o prejuízo aos produtores rurais, ao consumidor e ao mercado.

Segundo informações divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), ligada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) em 29.05.2024, **o primeiro leilão público para a compra de até 300 mil toneladas de arroz**

**importado deverá ser realizado no próprio dia 06.06.2024, quinta-feira, às 9 horas, horário de Brasília/DF**, com data de entrega do produto adquirido em 08.09.2024<sup>7</sup>, tudo conforme o Aviso de Compra Pública nº 047/2024, publicado e divulgado no próprio site da CONAB<sup>8</sup>.

Houve uma primeira tentativa, ainda na fase do anúncio e planejamento, que teve que ser cancelada em virtude do aumento imediato do preço do produto nos países do Mercosul. Agora, a intenção é ampliar a participação dos países participantes (item 4 do Aviso de Compra Pública), na esperança de que movimento dessa natureza não mais vai ocorrer.

O fato é que esse leilão eletrônico (a ser realizado na modalidade “viva-voz”) está já agendado para ocorrer com todo o potencial lesivo à produção de arroz nacional que foi descrito nesta petição.

Portanto, diante da perspectiva real e concreta de realização da importação do arroz, por meio da promoção de leilão público no dia **06.06.2024**, tem-se caracterizado com clareza o *perigo da demora* e a necessidade imediata de concessão de liminar que suspenda a realização desse leilão público pela CONAB, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal, enfrentando as questões postas nessa ADI, possa livremente formar o seu juízo quanto à inconstitucionalidade das Medidas Provisórias, das Portarias Interministeriais e da Resolução GECEX.

Por outro lado, a “*fumaça do bom direito*” também está presente diante das evidentes violações a dispositivos da Constituição acima indicados, especialmente ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), ao princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 170, *caput*, da CF), ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, e art. 173, §4º, da CF), ao princípio da defesa do consumidor (art. 170, V, e art. 5º, XXXII, da CF), à exigência de participação do setor agropecuário na formulação, planejamento e execução de qualquer política agrícola, mesmo em tempo de crise (art. 187, *caput*, da CF) e à exigência constitucional de fixação de preços que seja compatível com os custos de produção e garantia de comercialização (art. 187, II, da CF).

*Ademais, é importante destacar que não há qualquer prejuízo em se suspender o citado leilão público, programado para ocorrer dia 06.06.2024, uma vez que já se provou que o próprio diagnóstico de risco de desabastecimento de arroz no País não existe e, principalmente, pelo fato de que, pelos próprios termos do edital do leilão público, o produto adquirido do exterior somente será entregue*

---

<sup>7</sup> <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5559-conab-realiza-leilao-quinta-feira-para-compra-de-arroz-importado>

<sup>8</sup> <https://www.conab.gov.br/comercializacao/leiloes-publicos/compra-publica>

no dia 08.09.2024 (conforme cláusula 9.1. do Edital/Aviso de Leilão<sup>9</sup>). Portanto, não há qualquer risco ou prejuízo com a suspensão desse leilão público.

Portanto, **requer-se, como medida cautelar de urgência, a suspensão da realização do leilão público previsto para ocorrer no próximo dia 06.06.2024, nos termos do art. 10 e 11, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, até o posicionamento final do STF sobre as questões e alegações de inconstitucionalidade levantadas acima.**

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante todo o exposto, considerando as informações e argumentos acima alinhavados, a CNA vem à presença de Vossa Excelência requerer:

- (1) o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por cumprimento das exigências do art. 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e observância da jurisprudência do STF;
- (2) a concessão de medida cautelar pelo relator, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, para suspender de imediato a realização da Compra Pública nº 047/2024 (planejada pela CONAB/MDA para ocorrer no próximo dia 06.06.2024) até julgamento final da presente ADI pelo STF, bem como de todo e qualquer leilão de compra de arroz estrangeiro até o julgamento final desta ação;
- (3) a solicitação de informações ao Presidente da República, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ao Ministério da Fazenda (MF) e ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, editores dos atos normativos questionados;
- (4) a intimação do Advogado-Geral da União (AGU) e do Procurador-Geral da República (PGR), nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999;
- (5) ao final, **o julgamento pela integral procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com a declaração de inconstitucionalidade integral (i) da Medida Provisória nº 1.217, de**

---

<sup>9</sup> <https://www.conab.gov.br/comercializacao/leiloes-publicos/compra-publica>

**9 de maio de 2024; (ii) da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024; (iii) da Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 3, de 14.05.2024, (iv) da Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 4, de 28.05.2024; e (v) da Resolução GECEX nº 593, de 20 de maio de 2024.**

Finalmente, requer-se ainda que todas as intimações sejam feitas em nome de Rudy Maia Ferraz (OAB/DF nº 22.940); Rodrigo de Oliveira Kaufmann (OAB/DF nº 23.866); Taciana Machado de Bastos (OAB/DF nº 30.385) e Felipe Costa Albuquerque Camargo (OAB/DF nº 57.365)..

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Brasília/DF, 03 de junho de 2024.

**RUDY MAIA FERRAZ**  
OAB/DF 22.940

**RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN**  
OAB/DF 23.866

**TACIANA MACHADO DE BASTOS**  
OAB/DF 30.385

**FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO**  
OAB/DF 57.365